PARECER JURÍDICO 18/2026

Processo Licitatório: Concorrência Pública nº 001/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de kit de direção invertida para trator John Deere 6150J-4
Recorrente: Agromaster Peças e Serviços LTDA
Empresa vencedora: Mecânica Rauber LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, que questiona a habilitação da empresa MECÂNICA RAUBER LTDA, vencedora da Concorrência Pública nº 001/2026.

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora geraria dúvidas quanto à sua veracidade, alegando que o documento possui descrição semelhante ao objeto do edital e foi emitido na mesma data do certame, requerendo diligência para apresentação de notas fiscais comprobatórias.

Em contrarrazões, a empresa vencedora sustenta que apresentou o atestado de capacidade técnica em conformidade com o item 7.5 do edital, expedido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da habilitação técnica prevista no edital

Conforme previsto no item 7.5 do edital, a comprovação da habilitação técnica operacional exige:

apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado.

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica idônea, documento este que atende exatamente às exigências estabelecidas no edital.

Importante ressaltar que o edital não exige apresentação de notas fiscais ou outros documentos adicionais, razão pela qual não pode a Administração criar exigência não prevista no instrumento convocatório.

Do princípio da vinculação ao edital

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, entre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, não sendo possível exigir documentos ou requisitos não previstos previamente.

Nesse sentido, a exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação do atestado técnico, como pretende a recorrente, configura inovação indevida no procedimento licitatório.

Da presunção de veracidade dos documentos

Os documentos apresentados pelos licitantes gozam de presunção de veracidade, salvo prova concreta em sentido contrário.

No caso em análise, o recurso apresentado limita-se a levantar meras suposições quanto à autenticidade do atestado, sem apresentar qualquer prova efetiva de irregularidade.

A jurisprudência administrativa e doutrinária é pacífica no sentido de que alegações genéricas não são suficientes para afastar documento válido apresentado em processo licitatório.

Da diligência administrativa

Embora o edital preveja a possibilidade de diligência para verificação de documentos, trata-se de faculdade administrativa destinada a esclarecer dúvidas relevantes.

No presente caso, não há elementos objetivos que indiquem irregularidade ou falsidade no atestado apresentado, sendo as alegações da recorrente meramente especulativas.

Assim, não se justifica a realização de diligência que poderia resultar em atraso injustificado do certame, contrariando os princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

Da proposta mais vantajosa

Ressalte-se ainda que a empresa vencedora apresentou a proposta de menor preço, atendendo plenamente às exigências do edital e demonstrando aptidão técnica para execução do objeto.

Portanto, a manutenção de sua habilitação atende ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I – pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo;

II – pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação;

III – pela manutenção da habilitação e classificação da empresa MECÂNICA RAUBER LTDA como vencedora do certame, por ter atendido integralmente às exigências do edital.

PARECER

Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa MECÂNICA RAUBER LTDA, rejeitando integralmente o recurso administrativo apresentado.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Peritiba/SC, 11 de março de 2026.

ALANA LOURDES LAZZARI:08606241962

Assinado digitalmente por ALANA LOURDES LAZZARI:08606241962
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC FCDL SC v5, OU=82895970000167, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ALANA LOURDES LAZZARI:08606241962
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.11 09:12:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

ALANA LOURDES LAZZARI

OAB/SC 50047

PAULO JOSE DEITOS:02196632970

Assinado de forma digital por PAULO JOSE DEITOS:02196632970
Dados: 2026.03.11 09:38:09 -03'00'

PAULO JOSÉ DEITOS

Prefeito Municipal